

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO TEM UMA POSIÇÃO PREFERENCIAL? DOES FREE SPEECH HAVE A PREFERRED POSITION?

Sabrina Favero¹

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz²

RESUMO: Em abril de 2018, houve aprovação na VIII Jornada De Direito Civil do Conselho da Justiça Federal do Enunciado 613: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”. Objetiva-se responder se a corte constitucional brasileira aplica, em controle concentrado de constitucionalidade, a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, que se sustenta no argumento da sua essencialidade tanto ao desenvolvimento individual quanto à própria democracia. A pesquisa é qualitativa teórica, amparada por literatura especializada, com análise da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como principal resultado, constatou-se que embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, importantes decisões do Supremo proferidas nos últimos anos em controle concentrado de constitucionalidade aplicaram a tese da posição preferencial da liberdade de expressão quando em confronto com outros direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; posição preferencial; direitos da personalidade; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: In April 2018, Statement 613 was approved at the VIII Civil Law Journey of the Council of Federal Justice: "Freedom of expression does not enjoy a preferential position in relation to personality rights in the Brazilian legal system". The goal of this paper is to answer whether the Brazilian constitutional court applies, in concentrated control of constitutionality, the thesis of the preferential position of freedom of expression, which is based on the argument of its essentiality both to individual development and to democracy itself. The research is theoretical qualitative, supported by specialized literature, with analysis of legislation and jurisprudence of the Supreme Court. As a main result, it was found that although there is no hierarchy between fundamental rights, important Supreme Court decisions issued in recent years in concentrated constitutionality control applied the thesis of the preferential position of freedom of expression when confronted with other fundamental rights.

KEY-WORDS: free speech; preferred position; rights of personality; Brazil Supreme Court.

INTRODUÇÃO

Uma das formas mais importantes de manifestação da personalidade é a liberdade/possibilidade de manifestar o pensamento. A liberdade de expressão, neste aspecto, potencializa não só o desenvolvimento do indivíduo, mas constitui um direito essencial para o *status* de ser político do ser, ao permitir a criação, disseminação e

¹ Doutoranda em Direito. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2016). Professora da Universidade do Contestado (UnC) e servidora pública do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC). Email: sabrinafavero1000@gmail.com

² Doutor em Direito Constitucional | Universidad de Sevilla. Professor permanente do PPGD | Unoesc. E-mail: marco.cruz@unoesc.edu.br.

desenvolvimento do conhecimento, a evolução pessoal e a participação política. Várias foram as formas jurídicas da proteção desta característica ambivalente da manifestação do pensamento, enquanto bem jurídico individual e bem jurídico da própria sociedade.

A Constituição brasileira de 1988 (CF-88) garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), veda o anonimato (art. 5º, IV), veda a censura de natureza política, ideológica e artística (art. 5º, IX; art. 220, § 2º) e proíbe qualquer restrição que não amparada no texto constitucional (art. 220). Mas o texto constitucional também protege direitos de personalidade como a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem (art. 5º, IV, V, X, e XIV). E liberdade de expressão e direitos de personalidade são direitos que, historicamente, colidem.

Em abril de 2018, aprovou-se o Enunciado 613: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), evento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), cujo um dos objetivos é o aperfeiçoamento da Justiça Federal³. A justificativa defende que os direitos da personalidade também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana. A relação de prevalência, neste tom, deveria ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto e não devem ser excluídos meios de tutela adequados à proteção do direito da personalidade lesado, como a possibilidade de interromper a circulação de informações ou impedir sua publicação.

Embora em tese não haja hierarquia entre direitos fundamentais, a análise de importantes decisões (ADPF 130, ADI 4815, ADI 4451 e ADPF 572) do Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade leva a indagar sobre a posição preferencial da liberdade de expressão. A contraposição entre o mencionado Enunciado 613 e as razões de decidir da jurisprudência do STF em controle concentrado orienta a questão de pesquisa: a liberdade de expressão tem uma preferencial? A relevância desta interrogação pode contribuir para a busca de respostas jurídicas coerentes para solucionar problemas reais que envolvem os direitos fundamentais em colisão. A implicação prático-jurídica é a observância (ou a

³BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

distinção/superação) pelas instâncias ordinárias da tese da posição preferencial utilizada nas razões de decidir das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, por inteligência da interpretação sistemática do § 2º do art. 102 da CF-88 com o art. 927, I, do CPC. O objetivo, portanto, é verificar se na jurisprudência da corte constitucional do Brasil em controle concentrado de constitucionalidade houve a aplicação da tese da posição preferencial à liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos fundamentais.

Para a consistência e a fundamentação, foram consultadas bases nacionais e internacionais, com o referencial teórico da dogmática dos direitos fundamentais. A metodologia para a elaboração da investigação foi subsidiada por pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com a sucessão de três etapas. Na primeira, é feita a análise dos fundamentos filosóficos da liberdade de expressão. Posteriormente, discorre-se sobre o âmbito de proteção desse direito fundamental. O principal resultado é que se constatou que o Supremo Tribunal Federal, em importantes julgamentos de controle concentrado de constitucionalidade, aplicou a posição preferencial à liberdade de expressão.

1 ALGUNS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Originalmente a liberdade de expressão esteve ligada às noções de liberdade, igualdade e moralidade no uso da palavra no discurso público⁴. Com uma decisiva contribuição no século XIX, John Stuart Mill alertou que a liberdade só tem sentido em sociedades capazes de evoluir com base na discussão livre e igualitária, que sejam guiadas pela convicção ou persuasão e não pela coerção. Para ele, quatro seriam as razões pelas quais a liberdade de expressão é necessária ao bem-estar mental da humanidade: a) a opinião pode expressar a verdade; b) a opinião pode expressar parte da verdade; c) a opinião verdadeira, se não contestada, poderá ser tida apenas como um preconceito; e, d) a privação da liberdade de expressão leva à criação de dogmas formais, ineficazes para o bem⁵.

A verdade como fundamento filosófico para a liberdade de expressão foi manifestada pelo juiz norte-americano Oliver Wendell Holmes no julgamento do caso

⁴ ADVERSE, Helton. Parresia e isegoria: origens político-filosóficas da liberdade de expressão. In.: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez. (Orgs.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: *Paulus*, 2013. No seu próprio tempo e espaço, a isegoria (igualdade política) e a parresia (liberdade de fala) postulavam uma atividade política que envolvia o reconhecimento de qualidades morais ao indivíduo, mas também representava um risco para o falante, inclusive de morte, por isso, a coragem era condição para seu exercício.

⁵ MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Ari R. Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2011.

Abrahams vs. United States, em 1919 pela Suprema Corte Americana (SCOTUS)⁶. “Para Holmes, a liberdade de expressão, ao garantir o funcionamento do ‘mercado de ideias’, favorece a tomada de melhores decisões pela coletividade sobre temas controversos”⁷. Ao interpretar as digressões de Holmes e o “mercado de ideias”, Vicent Blasi defendeu cinco valores básicos podem ser atendidos por um conceito robusto de liberdade de expressão: (1) autonomia individual; (2) busca da verdade; (3) autogoverno; (4) a verificação de abusos de poder; (5) a promoção do bom caráter. A liberdade de expressão pode servir a um ou mais desses valores ao funcionar de pelo menos três maneiras diferentes: (1) como uma atividade privilegiada; (2) como um mecanismo social; (3) como uma força cultural⁸.

Da leitura de Owen Fiss⁹, a mais comentada pela dogmática nacional, elencam-se duas teorias sobre a liberdade de expressão: a libertária (protege a autoexpressão e dá ênfase ao emissor do discurso) e a democrática (protege a autodeterminação coletiva, com ênfase no receptor do discurso). Segundo ele, a SCOTUS concebeu a vedação da interferência estatal à liberdade de expressão como absoluta, sempre ponderando entre esse direito e os interesses do Estado (contravalores).

A doutrina nacional especializada também se debruça sobre os fundamentos da liberdade de expressão. Binenbojm¹⁰, por exemplo, pondera que tanto a teoria democrática quanto a libertária sofrem críticas. A libertária porque assegura autonomia do emissor da mensagem de forma quase absoluta, gerando risco de controle do discurso público pelos controladores da mídia e excluindo quem não detém parcela do mercado de comunicação social. A democrática, porque confere ao Estado um papel regulador que determina o que é possível ou não dizer – e aí o risco de censura. A solução, segundo ele, parece resultar da combinação das dimensões defensiva e protetiva das liberdades públicas. Rodrigues Júnior¹¹, por seu turno, destaca a existência de três teorias estruturantes da liberdade de expressão: trata-se de um mecanismo para a busca da verdade; é um direito político que confere ao

⁶ MOZETIC, V.; DE MORAIS, J. L.; FESTUGATTO, A. Liberdade de expressão e direito à informação na era digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 43, p. 331-356, 10 maio 2021.

⁷ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207-262.

⁸ BLASI, Vincent. Holmes and the Marketplace of Ideas. **Supreme Court Review**, n. 1, p. 1-46, 2004.

⁹ FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2015.

¹⁰ BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. **Revista da EMERJ**, n. 23, v. 6, p. 360-380, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf Acesso em: 07 set. 2021.

¹¹ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade e expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.

cidadão a capacidade de participação na democracia e, ainda, refere-se a um mecanismo de realização pessoal. Já Chequer¹² elenca quatro razões para que a liberdade de expressão seja considerada um direito fundamental: a autossatisfação, a descoberta da verdade, a participação democrática e o equilíbrio das forças do Estado.

Por essas razões, não se pode eleger apenas um argumento filosófico para a liberdade de expressão, na medida em que ela está relacionada tanto com o valor da democracia quanto com a individualidade humana. Faz parte, assim, da afirmação do indivíduo, da capacidade de comunicação e interação com os demais, da mesma forma que essa circunstância está relacionada à participação política. A liberdade de expressão é fundamental à convivência social, à realização pessoal e também à cidadania. Daí porque é um direito que também tem caráter instrumental, pois é essencial ao exercício de outros direitos.

2 O ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conteúdo dos direitos fundamentais é extraído da definição do que é protegido pela norma, de possíveis restrições e da fundamentação tanto do que é protegido quanto de suas restrições. Duas teorias procuram explicar o suporte fático dos direitos fundamentais. Para a teoria do suporte fático restrito, o âmbito de proteção não garante algumas ações, estados e posições jurídicas; há mera não-proteção de algumas ações, estados ou posições. Já a teoria do suporte fático amplo sustenta que definir o que é protegido é apenas o primeiro passo para se chegar ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais; há uma distinção do que é protegido *prima facie* do que é definitivamente protegido¹³. Este texto adere à teoria do suporte fático amplo, o que significa que o âmbito de proteção de um direito fundamental parte de uma proteção *prima facie* para somente em momento posterior, chegar-se à proteção definitiva.

A restrição a direitos fundamentais é condição para a concordância prática e coexistência desses direitos e por esta razão são os direitos fundamentais restringíveis¹⁴. É possível mencionar que as restrições a direitos fundamentais são

¹² CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹³ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, pp. 23-51, 2006.

¹⁴ Cfr: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. BOROWSKI, Martin. La restricción de los derechos fundamentales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, ano 20, n. 59, p.

explicadas por duas teorias. A interna, que sustenta a existência de limites imanentes, isto é, o direito e seus limites são algo uno; não havendo que se falar em fatores externos podem interferir no âmbito de proteção de direitos. A externa, ao contrário, divide o âmbito de proteção entre o direito em si e suas restrições. As restrições não interferem no conteúdo do direito, apenas no seu exercício¹⁵. Partindo-se dos fundamentos da liberdade de expressão, é possível compreender a abrangência elástica de seu âmbito de proteção, que agrega o direito de manifestar opiniões e pensamentos, o direito de informar, informar-se e ser informado, além de incluir a liberdade de imprensa.

No entender de Chequer¹⁶, a liberdade de expressão em sentido estrito refere-se a ideias e opiniões e não está necessariamente vinculada à verdade, enquanto a liberdade de informação tem relevância pública porque interfere na formação da opinião pública e, assim, tem compromisso com a verdade. Farias¹⁷ opta pela expressão “liberdade de expressão e comunicação”, justificando que “liberdade de expressão” abrange os conceitos de manifestação de pensamento, opinião, consciência, ideia, crença e juízo de valor, enquanto o termo “comunicação” engloba as liberdades de imprensa e de informação. Para o autor, a liberdade de comunicação e expressão refere-se a um direito fundamental de dupla dimensão: subjetiva e institucional, pois da mesma forma que garante a autonomia da pessoa é importante para a democracia. A diferença entre liberdade de expressão e liberdade de comunicação é a verdade, exigência desta última.

A liberdade de expressão em sentido estrito é, então, aquela prevista no art. 5º, IV, da CF-88, que estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV). Tutela, portanto, a liberdade do indivíduo de, mediante processos comunicativos, exteriorizar suas ideias e opiniões, sem necessariamente o compromisso com a verdade ou veracidade. Já a liberdade de informação ou comunicação é a prevista no art. art. 5º, XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício

29-56, mai.-ago. 2000; STEINMETZ, Wilson. Princípio da Proporcionalidade e atos de autonomia restritivos de direitos Fundamentais. In: **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.30; SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, pp. 23-51, 2006; SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**. Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, pp. 23-51, 2006.

¹⁶ CHEQUER, C. **A liberdade de ... op. cit.**, 2011.

¹⁷ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 52-54.

profissional”. Significa a liberdade de informar, de ser informado e de informar-se. Para essa liberdade, importa a questão da verdade ou veracidade. Por fim, há, também, a liberdade de imprensa (art. 220, CF-88), a qual ainda que possa ser incluída na liberdade de informação, constitui-se em uma terceira locução, que se refere à liberdade dos “[...] meios de comunicação em geral, não apenas impressos, como o termo poderia sugerir, de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, deste modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão¹⁸”. Segundo Chequer ¹⁹, a liberdade de imprensa é forma “[...] de exteriorização das liberdades de expressão e de informação conferidas aos meios de comunicação em geral, abrangendo, pois, tanto a liberdade de informação quanto a liberdade de expressão em sentido estrito”.

A liberdade de expressão também é um direito humano internacional, protegida pelo Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos pelo art. 19 tanto da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O Comitê de Direitos Humanos das Organizações Unidas²⁰ no Comentário Geral n. 34, ao interpretar o artigo 19 PIDCP (internalizado no Brasil por força do Decreto 592/92), aduziu que a liberdade de opinião e a liberdade de expressão são indispensáveis para o pleno desenvolvimento da pessoa, pois constituem o meio para o intercâmbio e formulação de opiniões políticas, científicas, históricas, morais ou religiosas, por todas as formas (palavras, signos, gestos, imagens, objetos) e meios de sua difusão (livros, audiovisuais, Internet, etc.). Destas liberdades necessariamente decorre o direito de acesso à informação. Ambas são liberdades fundamentais para as sociedades livres e democráticas e também condicionantes para o êxito da transparência e prestação de contas. São igualmente essenciais para a promoção e a proteção dos direitos humanos e outras liberdades, como a de reunião, a de associação e o exercício do direito de voto. Estas liberdades pressupõem ter opiniões sem sofrer ingerências e também compreende necessariamente a liberdade de não as expressar. No sistema interamericano, a liberdade de expressão está prevista na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969),

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan.- mar., 2004.

¹⁹ CHEQUER, C. **A liberdade ...op. cit.**, 2011, p. 329.

²⁰ UNITED NATIONS (UN). Human Rights Committee. **General comment no. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression**, 102nd ses, 12 sept. 2011, Geneva. Available at: <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en>. Access: 30 ago. 2021.

na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (2000) e na Carta Democrática Interamericana (2001)²¹.

A partir desta construção textual normativa e doutrinária é consistente a afirmação de que a liberdade de expressão é o gênero do qual são espécies a liberdade de informação ou comunicação, a liberdade de expressão em sentido estrito e a liberdade de imprensa. O âmbito de proteção da liberdade de expressão é, por isso, amplo. Engloba tanto o direito de manifestar, em todas suas formas, ideias, opiniões e pensamentos, como também o de livremente informar, informar-se e ser informado, sem ingerências ou óbice de fronteiras, sem discriminação, seja oralmente, por escrito ou em qualquer forma impressa ou artística, ou por qualquer outro procedimento de sua eleição.

Este texto se coaduna com a tese da distinção estrutural e qualitativa dos direitos que as normas garantem. Com as regras, garantem-se direitos (ou são impostos deveres) definitivos, de modo que o que é garantido deve ser realizado totalmente, caso seja aplicável ao caso concreto. Regras podem e quase sempre tem exceções. Por decorrência lógica, as exceções à regra devem ser consideradas como se constituíssem parte da própria regra excepcionada²². Conforme Alexy²³ princípios são mandamentos de otimização porque se tratam de “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Podem ser satisfeitos em graus diferentes, a depender das condições fáticas e jurídicas. Já as regras “[...] são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. [...] contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática ou juridicamente possível”. A diferença entre regras e princípios não é de grau, é qualitativa. Esta afirmação quer deduzir que a premissa regulativa dos princípios é a realização máxima. Esse grau de realização somente pode ocorrer se ideais as condições fáticas e jurídicas, o que, como adverte Virgílio Afonso da Silva²⁴, dificilmente ocorre nos casos difíceis, pois a realização total de um princípio encontrará a proteção de outro princípio ou de outros princípios. Esta é a razão das “condições jurídicas”. Por outro lado, a aplicação das regras independe das condições

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatoria Especial para Liberdade de Expressão**, Documentos Básicos do Sistema Interamericano. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos_basicos/sistema_interamericano.asp. Acesso em: 14 set. 2021.

²² SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.

²³ ALEXY, R. **Teoria dos ...** *op. cit.*, 2014, p. 90-91.

²⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.

jurídicas do caso concreto nesse sentido aludido. Da diferença de estrutura, pois, defluem os diferentes modos de aplicação das normas jurídicas.

Virgílio Afonso da Silva defende ser a liberdade de expressão “[...] um princípio que deve ser realizado na maior medida possível, segundo as condições fáticas e jurídicas presentes”²⁵. Ao responder o interrogante sobre o que é protegido *prima facie* por esse direito do inciso IV do artigo 5º (CF-88), admite que “Toda e qualquer manifestação de pensamento, não importa o conteúdo (ofensivo ou não), não importa a forma, não importa o local, não importa o dia e o horário”. Sublinha que a definição deve ser propositalmente aberta, pois as ações ou fatos abarcados pelo âmbito de proteção “ainda dependerão eventualmente de um sopesamento em situações concretas antes de se decidir pela proteção definitiva ou não”²⁶.

No mesmo sentido, Ferraz²⁷ defende que a liberdade de expressão deve ser concebida como um conjunto de liberdades expressivas, sem conteúdo exaurido e que, por isso, é tida por alguns autores como um princípio. Nesse sentido, a delimitação de seu conteúdo só é possível quando relacionada a outros direitos fundamentais. O próprio STF, em julgamentos históricos, tem sinalizado para uma concepção principiológica da liberdade de expressão, quando aplica a ponderação para a resolução dos conflitos envolvendo esse direito fundamental. E sobre algumas dessas decisões é o tópico a seguir.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A POSIÇÃO PREFERENCIAL

A concepção de liberdade de expressão como um direito fundamental formal e materialmente considerado, de natureza principiológica e de grande importância para o desenvolvimento pessoal e coletivo leva à indagação sobre sua restringibilidade, quando em choque com outros direitos. E, diante de seus fundamentos filosóficos, do cuidado especial dispensado pela Constituição e da análise de importantes precedentes do STF, cabe indagar se, excepcionalmente, não é conferido a esse direito fundamental um caráter preferencial.

Segundo Martel²⁸, a possibilidade de se estabelecer uma hierarquização entre direitos fundamentais é controversa, seja pela sua indivisibilidade, seja pelo princípio

²⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: *op. cit.* 2003, p. 618.

²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo *op. cit.*, 2006, p. 25.

²⁷ FERRAZ, Sérgio Valladão. **Restrições às restrições à liberdade de expressão**. In: VITORELLI, Edilson (Org.). Temas atuais do Ministério Público Federal. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2015.

²⁸ MARTEL, Letícia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana. **Revista Sequência**, n. 48, p. 91-117, jul. de 2004.

da unidade da Constituição. No entanto, há quem admita certa preferência, em razão da relevância de determinados direitos para as bases democráticas e republicanas e para o ser humano. Essa doutrina está amparada pelo devido processo legal substantivo, que confere a alguns deles uma posição preferencial em detrimento de outros e que admite, enfim, a imposição de um peso maior *de per si* a determinados direitos fundamentais. Passou por três etapas no contexto estadunidense: a) quando não havia doutrina nem teorização, ligada à Era *Lochner*, b) a partir de 1920, sem teorização explícita, quando a SCOTUS aderiu a doutrinas que aplicavam a hierarquização de direitos fundamentais; e, c) a partir de 1938 até hoje, com formulação teórica explícita da *preferred position* ou *preferred freedoms*.

Na primeira fase, ainda que não existisse uma teorização, a SCOTUS atribuía peso maior às liberdades econômicas e propriedade. Na segunda, como já havia quem defendesse a posição preferencial de outras liberdades – as da Primeira Emenda, com ênfase na liberdade de expressão, a SCOTUS passou a adotar duas doutrinas – o teste do perigo claro e seletivo (agregava nova etapa ao teste da razoabilidade, grau de dificuldade maior, não mero motivo razoável para restringir quando estivesse em jogo liberdades da primeira emenda) e a incorporação seletiva (que admitia que alguns direitos protegidos pela 14ª Emenda englobavam direitos do *Bill of Rights*). Por fim, o lastro teórico a justificar a posição preferencial de determinados direitos foi iniciado no caso *Unites States v. Carolen Products Co*.

De forma expressa, então, a doutrina da posição preferencial teve origem em uma nota de rodapé constante do voto proferido pelo juiz Harlan Fiske Stones no Caso *United States v. Carolene Products Co* (1938), em que se discutia a constitucionalidade de lei federal que proibia o comércio interestadual de um produto. Na famosa nota, o juiz afirma que há uma presunção de constitucionalidade das leis que, em alguns casos, pode ser afastada, sobretudo quando: a) lei que atacar uma proibição constitucional como as contidas nas dez primeiras emendas à Constituição; b) lei que restringir o processo político; c) lei que atingir minorias. Com base nessas considerações, surgiu o entendimento de que leis que restringissem esses direitos deveriam possuir mais argumentos, pois eles teriam preferência, ou seja, seriam mais rígidos os critérios para se lhes impor limites²⁹.

²⁹ CHEQUER, C. **A liberdade** ... *op. cit.*, 2011.

Especificamente no que concerne às restrições à liberdade de expressão, ressalta Toller³⁰ que, tradicionalmente, tem-se privilegiado responsabilidade civil ou penal ulteriores, com exclusão de censura ou outras medidas prévias. O argumento para este tipo de restrição, segundo ele, está na teoria do mercado de ideias e na tese defendida por Mill segundo a qual a verdade surge do debate e a escolha política do menor perigo, pois a censura prévia é mais inconveniente. Para o autor, há nesse sistema prioridade da liberdade de expressão, pois permite seu exercício e veda a censura, ainda que admita responsabilização ou direito de resposta *a posteriori*.

Para Barroso³¹ a concepção da liberdade de expressão tanto como um mecanismo de desenvolvimento de personalidade quanto como uma dimensão coletiva necessária ao interesse democrático, aliado ao cuidado do constituinte em explicitar possíveis restrições justifica sua posição preferencial. De fato, a fixação de antemão de eventuais limites indica que eles são excepcionais e demandam maior ônus argumentativo. Daí porque Sarlet e Siqueira³², em uma interpretação sistemática e tendo em conta sua indispensabilidade para o regime democrático, postulam a afirmação de que a liberdade de expressão goza de uma posição preferencial.

A doutrina da posição preferencial não prega a existência de direitos constitucionais absolutos, mas tão-somente que o ônus argumentativo para restringir determinados direitos é maior. As premissas que tornam a liberdade de expressão um direito fundamental preferencial decorrem de seus fundamentos filosóficos e da constatação que se trata de um direito que serve de condição para exercício de outros (instrumental) e também do próprio regime democrático.

Sob estas premissas é que se pretende analisar a preferencialidade da liberdade de expressão no sistema jurídico brasileiro nas decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Com efeito, ainda que a liberdade de expressão como direito fundamental seja certamente restringível, a análise de importantes decisões do Supremo Tribunal Federal parece indicar que esse direito goza de um prestígio diferenciado, pois tem prevalecido constantemente em detrimento de outros direitos. A questão é perquirir se isso lhe confere um caráter preferencial *prima facie* apto a vincular outros julgamentos.

³⁰ TOLLER, F. M. **O formalismo na liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23-28.

³¹ BARROSO, L. R. Colisão ente liberdade... *op. cit.*, 2004.

³² SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**. v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago.2020.

Não se desconhece a substantiva pesquisa de Ivar Hartmann³³ que apontou vinte decisões que reverberam no STF a liberdade de expressão, sendo duas no controle concentrado (ADPF 130 e ADPF 144). Contudo, das 20, apenas 4 decisões debatem a matéria “liberdade de expressão”, 16 versam prioritariamente sobre óbices processuais (revolvimento de matéria fática/direito infraconstitucional). E destas a ADPF 130 é a que melhor tem impacto argumentativo *ratione materiae*.

Nessa ação, requereu-se a declaração de não recepção de determinados dispositivos da Lei de Imprensa. O julgamento, datado de 30.4.2009, declarou não recepcionada a integralidade da lei. Da ementa, extrai-se que:

[...] PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. [...]

Da íntegra do acórdão, extraem-se diversas razões de decidir. Para o relator, Min. Carlos Ayres Britto, a CF-88 criou um bloco normativo próprio – da comunicação social (excluída a Internet, por falta de previsão constitucional), no qual é decisiva a imprensa livre para contribuir para concretização de princípios constitucionais (soberania e cidadania), na medida em que permite conhecer e acompanhar de perto as coisas do poder e exercer a cidadania – controle externo, razão pela qual tem relação de mútua dependência com a democracia. Segundo ele, a liberdade de expressão não sofrerá restrições que não as da CF-88 (art. 220), o que gera uma primazia ou precedência deste direito. O Min. Menezes Direito concordou com o argumento da vinculação da democracia e liberdade de expressão, mas ressaltou que a dignidade humana precede a liberdade de imprensa sendo assim, limite para exercício da liberdade de imprensa. Já o Min. Joaquim Barbosa ponderou que a liberdade de imprensa é um direito fundamental de primeiríssima grandeza, de magna importância para a consolidação da democracia, mas não basta uma imprensa inteiramente livre, é preciso que seja diversa e plural e que impeça concentração, por isso, nem sempre o Estado exerce influência nociva sobre a imprensa. O Min. Cezar Peluso ressaltou que a CF-88 não prevê caráter absoluto à liberdade de imprensa. No

³³ HARTMANN, I. A Realidade das Decisões sobre Liberdade de Expressão, Honra e Imagem no STF e no STJ. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 731–754, 2019. DOI: 10.18593/ejll.19672. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/19672>. Acesso em: 14 set. 2021. HARTMANN, Ivar A.. Crise dos precedentes no supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 109-128, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462/482>. Acesso em: 14 set. 2021.

mesmo sentido, o voto da Min. Ellen Gracie foi contra o argumento do relator que defendeu que a CF-88 impede toda e qualquer atuação legiferante do Estado em matéria de imprensa; para a ministra não há hierarquia entre direitos fundamentais. O Min. Celso de Mello asseverou que não há nada mais nocivo e perigoso do que a pretensão de um Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre; para ele, a CF-88 intensificou a liberdade de informação e manifestação de pensamento, fundamental ao regime democrático, embora isso não signifique que ela não admita intervenção normativa. Também esse foi o pensamento manifestado pelo Min. Gilmar Mendes, para quem o constituinte de 1988 não conferiu à liberdade de expressão um caráter absoluto, insuscetível de restrição, pelo contrário, ela deve ser exercida de modo compatível com outros direitos, como imagem, honra e vida privada. No entanto, segundo ele, a reserva legal de restrição é qualificada, pois autorizada para preservar outros direitos individuais.

Percebe-se que a ementa não externou as razões de decidir de todos os ministros. Houve convergência no sentido da ligação entre liberdade de expressão e de imprensa com a democracia, mas os ministros divergiram em outros pontos, como o caráter absoluto da liberdade de imprensa e a hipótese de restringibilidade. A ementa da ADPF é elaborada pelo relator, no entanto, somente um ministro o acompanhou na íntegra. Os demais explicitaram suas próprias razões em seus votos. Por isso, na *ratio decidendi* não há qualquer conclusão acerca da possibilidade de existir uma lei de imprensa ou que outros poderes, como o Judiciário, por exemplo, não pudessem interferir na liberdade de imprensa³⁴.

Outro julgamento paradigmático em controle concentrado de constitucionalidade que analisou a liberdade de expressão foi a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4815. Julgada em 10.06.2015, deu interpretação conforme à CF-88 para afastar a exigência de autorização prévia de pessoa biografada, pessoas retratadas ou coadjuvantes, para publicação de obras biográficas literárias ou audiovisuais. A Min. Cármen Lúcia (relatora) afirmou que não há uma colisão de direitos, porque a liberdade de expressão é ampla e vasta, proibindo qualquer censura e que a CF-88 garante a comunicação como núcleo duro de direitos fundamentais; a liberdade de expressão é fundamento da concepção do Estado Democrático de Direito, um princípio magno. A Min. Rosa Weber, invocando a ementa da ADPF 130,

³⁴ COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. *Revista Direito GV*, Jan-Jun, 2014, p. 119-156.

enfatizou que o STF interpreta que não se harmonizam com o texto constitucional a imposição de restrições à liberdade de expressão não previstas nos limites da própria Constituição. Segundo ela, a ampla liberdade de manifestação do pensamento reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos.

Neste julgamento, o voto do Min. Marco Aurélio, parece mencionar uma preferência da liberdade de expressão, quando manifesta que “Tem-se a revelar, como disse o ministro Luís Roberto Barroso, a preferência à previsão – não vamos falar em hierarquia, já que os preceitos constitucionais originários estão no mesmo patamar [...]”. De fato, o Min. Luís Roberto Barroso expressamente manifestou-se no sentido de que não apenas a conclusão, mas as razões de decidir deveriam merecer destaque. Afirmou que as sociedades atuais são plurais, abertas e complexas e que a tensão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade deve ser solucionada pela ponderação. O ministro sustentou que a liberdade de expressão é um direito preferencial em razão de suas características, quais sejam: (a) função essencial à democracia, (b) justificação da dignidade humana, (c) busca da verdade, (d) ser uma liberdade instrumental para outros direitos, e, (e) a vedação da censura. Seu argumento é que a preferencialidade *prima facie* leva a um ônus argumentativo maior daquele que deseja restringi-la. Segundo ele, o STF deveria manifestar-se precisamente sobre esta preferencialidade. Apesar da provocação do Ministro Barroso e dos fundamentos que amparam o voto da relatora e dos demais ministros, o STF, nesse julgamento, não afirmou ser a liberdade de expressão um direito preferencial, até porque da leitura dos votos não é possível extrair tal conclusão.

Pode-se citar, ainda, a ADI 4451, que questionou a validade de dispositivos da Lei das Eleições que vedava que emissoras de rádio e televisão, durante o período eleitoral, veiculassem em sua programação normal determinados conteúdos contrários ou favoráveis aos candidatos. Julgada em 21.06.2018, declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, com o argumento que não pode haver ingerência estatal sobre o direito de crítica durante o processo eleitoral, pois coberto pela liberdade de expressão.

O relator, Min. Alexandre de Moraes, descreveu que o fim da norma impugnada é a proteção da honra e dignidade dos agentes políticos em disputa eleitoral. Para ele, o art. 220 da CF-88 é claro ao declarar que restrições à liberdade de informação não sofrerão restrições salvo o disposto na própria Constituição, que protege a liberdade de expressão em duplo aspecto: o positivo, no sentido de o cidadão poder se

manifestar da forma que quiser, e, o negativo, que proíbe interferências ilegítimas e censura. Argumentou que a democracia e a livre participação política dependem da liberdade de expressão. Lembrou que em regimes totalitários, liberdades de expressão, comunicação e imprensa foram suprimidas e substituídas pela estatização e monopólio de ideias. Invocou também os julgamentos das ADPF 130 e ADI 4815 e defendeu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. O Min. Edson Fachin afirmou expressamente que a Corte tem realçado a primazia que goza o direito à liberdade de expressão na CF-88, pois, ainda que se proceda um balanceamento entre os interesses em confronto, deve-se privilegiar a liberdade de expressão. O Min. Luís Roberto Barroso ressaltou que se julgava colisão entre liberdade de expressão e lisura do pleito democrático e que é majoritária no STF a ideia da preferencialidade da liberdade de expressão. As premissas desta posição preferencial são, para ele, a) o histórico desrespeito a esse direito fundamental; b) porque é pressuposto para outros direitos fundamentais, como liberdade e autonomia privada. Afirmou ainda que é um pressuposto da democracia. O Min. Luiz Fux destacou que, mesmo não havendo direitos absolutos, “[...] não há negar que mesmo liberdades preferenciais, como são as liberdades de expressão e de imprensa, podem ser limitadas em uma atividade de ponderação, máxime quando o seu modo de exteriorização redunde em um menoscabo de outro princípio prioritário segundo o quadro da Constituição”. O Min. Celso de Mello afirmou que a liberdade de expressão e de criação artística é postulado essencial, qualificador de uma sociedade e de Estados democráticos; para ele, o “alto significado” da liberdade de manifestação o pensamento é fundamental para a integridade do regime democrático e preservação de sua existência.

Recentemente, diante da existência de informações “fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações contra a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, o STF instaurou o controverso Inquérito 4.781, o qual foi objeto da ADPF 572/DF, na qual se pretendeu a suspensão da eficácia da Portaria GP 69/2019 (que determinou a instauração do inquérito). Questionou-se, dentre outros, ameaça liberdade pessoal, devido processo legal e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). A ação foi julgada improcedente, não cabendo aqui analisar todos os argumentos enfrentados pelos ministros, mas apenas aqueles que trataram especificamente da eventual ofensa à da liberdade de expressão.

O relator, Min. Edson Fachin, asseverou que o STF tem uma “compreensão vigorosa do direito fundamental à liberdade de expressão assentada especialmente no julgamento da ADPF 130”, qualificada por ele como um sobredireito que salvaguarda a democracia. Para ele, já no julgamento da ADI 4815, o STF “ratificou a prioridade *prima face* da liberdade de expressão em relação a outros direitos [...]”. O voto do Min. Alexandre de Moraes esclareceu que diversos inquéritos enviados à primeira instância não tratavam de críticas e xingamentos, mas sim de ameaças, atentados e coações, o que não é protegido pela liberdade de expressão. Para ele, criminosos não podem se esconder sob o manto da liberdade de expressão.

Diante de todas as decisões mencionadas, há de se considerar que a liberdade de expressão goza de um prestígio diferenciado para o STF, cuja premissa, pelas razões expostas na literatura especializada e na jurisprudência do STF, é sua importância para o regime democrático. A tese a ser observada é, portanto, que, ainda que não se trate de um direito absoluto, a resolução de eventuais conflitos envolvendo a liberdade de expressão deve partir do pressuposto que para superá-la terá de haver um ônus argumentativo maior das razões de fundamentação do direito colidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi analisar se o STF em controle concentrado de constitucionalidade tem aplicado a tese da posição preferencial à liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos fundamentais. Esta constatação inclusive pode constituir a *ratio decidendi* com eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, CF-88; art. 927, I, CPC). A finalidade precípua foi examinar a coerência do citado Enunciado 613 da VIII Jornada De Direito Civil do CJF com a jurisprudência da Corte. Da pesquisa realizada, foi possível extrair algumas conclusões:

1. A liberdade de expressão é um direito que agrega vários fundamentos filosóficos, pois possibilita a autossatisfação/autoderminação individual, a descoberta da verdade, a participação democrática e o equilíbrio das forças do Estado. Está vinculada tanto à individualidade humana quanto ao valor democrático da autodireção política da sociedade.

2. O conteúdo dos direitos fundamentais é extraído da definição do que é protegido *prima facie* pela norma, de possíveis restrições e da fundamentação

constitucional tanto do que é protegido quanto de suas restrições. Adota-se a teoria do suporte fático amplo, segundo a qual definir o que é *prima facie* protegido é apenas o primeiro passo para se chegar ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais: há uma distinção do que é protegido *prima facie* do que é definitivamente protegido. É essa teoria que permite restrições a direitos fundamentais e que mais se compatibiliza à teoria dos princípios. Em termos de restrições, a opção pela teoria externa admite limitações não previstas expressamente no texto constitucional.

3. A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na CF-88 e tem suporte fático amplo. Subdivide-se em liberdade de expressão em sentido estrito e liberdade de informação ou comunicação. A primeira representa a liberdade de externar pensamentos, ideias e opiniões. A segunda, o direito de informar e ser informado sobre fatos do cotidiano. Tem estrutura principiológica, que deve ser exercida e protegida na maior medida possível. Em razão disso, é um direito restringível, sendo a teoria externa a que melhor se coaduna para explicar como se dá a limitação, que exige a aplicação da máxima da proporcionalidade para equacionamento dos problemas envolvendo sua acomodação com os demais direitos previstos no sistema jurídico, mediante a ponderação.

4. O âmbito de proteção da liberdade de expressão, a expressa vedação constitucional à censura prévia e a previsão de limites claros a restrições a esse direito no próprio texto constitucional, aliados a seu fundamento filosófico ligado à democracia permite uma interpretação sistemática de que se trata de um direito preferencial *prima facie*. Isso não lhe confere, de forma alguma, caráter absoluto, mas impõe o dever de maior ônus argumentativo a eventuais restrições.

5. O Enunciado 613 da VIII Jornada De Direito Civil do CJF não é coerente com a *ratio decidendi* de decisões de controle concentrado mais significativas da corte, em que se discutiu o tema da colisão da liberdade de expressão com outros bens constitucionais. A liberdade de expressão goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade nas mais importantes decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 130, ADI 4815, ADI 4451 e ADPF 572), o que permite concluir que a corte constitucional brasileira aplicou a tese da posição preferencial à liberdade de expressão, apta a ser incluída na hipótese do art. 102, § 2º, CF-88 c/c art. 927, I do CPC.

REFERÊNCIAS

ADVERSE, Helton. **Parresia e isegoria**: origens político-filosóficas da liberdade de expressão. In.: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez. (Orgs.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. São Paulo: *Paulus*, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Vergílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan.- mar., 2004.

BINENBOJM, Gustavo. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. **Revista da EMERJ**, n. 23, v. 6, p. 360-380, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf
Acesso em: 07 set. 2021.

BLASI, Vincent. Holmes and the Marketplace of Ideas. **Supreme Court Review**, v. 2004, n. 1, p. 1-46, 2004.

BOROWSKI, Martin. La restricción de los derechos fundamentales. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Año 20, n. 59, p. 29-56, mai.-ago. 2000.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 613 da VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>.
Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista., Rel. Min Ayres Britto. Brasília, 30.4.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21.06.218.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 572**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 18.06.2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Rel. Mini. Carmem Lúcia. Brasília, 10.06.2015.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COSTA, Thales Moraes da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, Jan-Jun, 2014, p. 119-156.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ, Sérgio Valladão. Restrições às restrições à liberdade de expressão. In: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas atuais do Ministério Público Federal**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2015.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2015.

HARTMANN, I. A Realidade das Decisões sobre Liberdade de Expressão, Honra e Imagem no STF e no STJ. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 19, n. 3, p. 731-754, 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/19672>. Acesso em: 14 set. 2021.

HARTMANN, I. A. Crise dos precedentes no supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 1, p. 109-128, abr. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/462/482>. Acesso em: 14 set. 2021.

MARTEL, L. C. V. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana. **Revista Sequência**, n. 48, p. 91-117, jul. de 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15236>. Acesso em: 27 set. 2021.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Hedra, 2011.

MOZETIC, V.; DE MORAIS, J. L.; FESTUGATTO, A. Liberdade de expressão e direito à informação na era digital. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 43, p. 331-356, 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatoria Especial para Liberdade de Expressão**, Documentos Básicos do Sistema Interamericano. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/documentos_basicos/sistema_interamericano.a.sp. Acesso em: 14 set. 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade e expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**. v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago.2020.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207-262.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 1, p. 607-630, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, v. 4, pp. 23-51, 2006.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STEINMETZ, Wilson. Princípio da Proporcionalidade e atos de autonomia restritivos de direitos Fundamentais. *In*: **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TOLLER, F. M. **O formalismo na liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNITED NATIONS (UN). Human Rights Committee. **General comment no. 34, Article 19, Freedoms of opinion and expression**, 102nd ses, 12 sept. 2011, Geneva.

Available at: <https://digitallibrary.un.org/record/715606?ln=en>. Access: 30 ago. 2021.